



Recurso Especial Criminal nº 0002250-64.2024.8.19.0000
Recorrente: Rafael Menezes Beloni
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão do 1º Grupo de Câmaras Criminais, assim ementado (fls. 81/92):

“EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO DA COLENDIA 3ª CÂMARA CRIMINAL PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU – NÃO CABIMENTO – A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VERIFICADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL, VISANDO A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, COMO PRETENDIDO PELA DEFESA, SOB PENA DE SEREM VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA – SÚMULA 343, DO EG. STF BEM COMO JULGADO RECENTE DO EG. STJ - CRIME PATRIMONIAL – ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – EM RELAÇÃO A REFORMA DA DOSIMETRIA, INCABÍVEL O AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES BEM COMO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO – RECURSO DE REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO NOVA APELAÇÃO – QUESTIONAMENTO DA DOSIMETRIA QUE TEM CABIMENTO RESTRITO À DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS, VIOLAÇÃO DO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA NA FIXAÇÃO DA PENA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Trata-se de ação revisional interposta em favor de





Rafael Menezes Beloni, que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada formada e, conseqüentemente, absolver o requerente. 2. Verifica-se que o requerente foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, o qual condenou o requerente como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V e art. 157, §3º, parte final, ambos do CP c/c o art. 62, II, a e c, todos do CP, tudo na forma do art. 69, do CP à pena de 37 anos e 02 meses de reclusão e 42 dias-multa, em regime fechado. 3. Inconformados tanto o Ministério Público como a defesa interpuuseram recurso de Apelação nº 0004195- 84.2018.8.19.0004, mas, a Colenda Terceira Câmara Criminal, através da Relatoria do Des. Paulo Rangel, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para estabelecer a pena de 09 anos, 01 mês e 02 dias de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa para o crime do art. 157, §2º, I, II e V, do CP e a pena de 25 anos de reclusão em regime fechado e 12 dias-multa para o crime do art. 57, §3º, parte final, do CP, tudo em concurso material de crimes. 4. Contra essa decisão proferida em 2ª instância, a defesa de Rafael Menezes Beloni interpôs a presente revisão criminal. Razão não lhe assiste. A defesa, através da presente ação revisional, busca uma nova análise das provas e dos argumentos outrora já apresentados na primeira e na segunda instância, todos refutados, no julgamento do recurso de apelação nº 0004195-84.201/.8.19.004 pela Colenda Terceira Câmara Criminal, sob a Relatoria do Desembargador Paulo Rangel. Com efeito, a revisão criminal não





se presta a isso, pois somente em situações excepcionais ela é capaz de desconstituir a coisa julgada que conta com previsão constitucional (art. 5º, XXXVI). 5. No caso em comento, a defesa vem alegando a nulidade no reconhecimento fotográfico feito pela vítima no ano de 2018 e, com fulcro no disposto no art. 621, I, do CPP, requerendo, por conseguinte, a absolvição do requerente, citando, inclusive julgado do Egrégio STJ do ano de 2023 (HC 818141-RJ), com entendimento totalmente diverso da época do julgamento do recurso de apelação realizado no ano de 2018 pela Colenda Terceira Câmara Criminal, ocasião em que, inclusive, a interpretação dada pelo Egrégio Superior Tribunal ao art. 226, do CPP era de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 6. Outrossim, de acordo com o teor da Súmula 343, do STF: "Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". Portanto, não se admite o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade ao texto expresso da lei penal quando, à época do julgamento, a matéria era controvertida nos Tribunais. 7. Demais disso, observa-se que no Acórdão impugnado ficou consignado que a vítima Wallace disse que tinha "certeza de que, ao fazer o reconhecimento, não teve dúvida; que foi o depoente quem apontou a foto, na delegacia; que atualmente, em razão do decurso do tempo, não se recorda muito da fisionomia, mas assegura que, na





ocasião dos fatos, não teve dúvida ao fazer o reconhecimento por foto”. Ademais, assinalou o ilustre Relator Desembargador Paulo Rangel “que o não reconhecimento do acusado em Juízo está justificado pelo decurso do tempo, eis que o fato ocorreu no ano de 2009 e a vítima só prestou depoimento em 2018, “mas assegura que, na ocasião dos fatos, não teve dúvida ao fazer o reconhecimento por foto”, de modo que reputo a autoria comprovada”. 8. Ora, com efeito, passados nove anos da data dos fatos, não se pode exigir que a vítima mantivesse viva, em sua memória, todas as imagens dos fatos, inclusive do réu. Todavia, em seu depoimento judicial ela foi assertiva em dizer que, na ocasião, não teve nenhuma dúvida em fazer o reconhecimento do réu por fotografia. Ademais, não se pode olvidar que a vítima ficou em poder do réu por aproximadamente uns 15/20 minutos, o que traz veracidade as suas declarações acerca da autoria delitiva. 9. Prosseguindo, incabível o afastamento das agravantes, assim como a fixação de regime mais brando, pois, segundo o disposto no art. 621, III, do CPP a revisão da dosimetria somente é cabível, “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. Não é hipótese dos autos, vez que a defesa não apresentou nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, uma nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação do decreto condenatório, mas busca um novo reexame das mesmas provas já produzidas, o que não se pode admitir. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.”





Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo art.226, do Código de Processo Penal, arts.5º, LVII e 93, IX, ambos da Constituição Federal, requerendo a absolvição, sob os mesmos argumentos contidos na ação revisional, calcado na alegada fragilidade probatória para condenação e na suposta ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (fls. 130/136).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 141/161.

É o relatório. Decido.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que o recorrente alega violação a norma constitucional em sede de recurso especial, uma vez que indica como dispositivos violados o artigo 5º, inciso LVII e 93, IX, ambos da Constituição Federal. O STJ, no entanto, não possui competência para o processo e julgamento das questões constitucionais, afetas com exclusividade ao STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 10,70G (DEZ GRAMAS E SETENTA CENTIGRAMAS) DE CRACK E 6,40G (SEIS GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **No tocante às alegações de violação a dispositivos constitucionais, é pacífico que “[...] não compete ao Superior**





Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 1.383.669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/04/2019). (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1456728/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020, g.n.).

Com relação ao pedido de absolvição por insuficiência do acervo probatório, cumpre destacar que a revisão criminal não tem como fulcro possibilitar ao réu o acesso a uma "terceira instância" e a consequente reavaliação do conjunto probatório quando o decreto condenatório foi fundamentado dentro uma análise lógica, atendendo o livre convencimento motivado do órgão julgador.

Todas as imputações feitas ao recorrente foram minuciosamente fundamentadas e confirmadas pelo acórdão, que analisou todo o conjunto probatório existente no processo. Assim, da leitura das razões recursais, resta claro não se tratar de prova nova a atestar a inocência do recorrente, conforme determina o art. 621, III, do Código de Processo Penal. *In casu*, o que se pretende, é a rediscussão da prova em sede de recurso especial, o que é inapropriado, inclusive, em sede revisional.

Com relação à improcedência do pedido revisional, assim fundamentou o acórdão:

"(...)A defesa, através da presente ação revisional, busca uma nova análise das provas e dos argumentos outrora já





apresentados na primeira e na segunda instância, todos refutados, no julgamento do recurso de apelação nº 0004195-84.201/.8.19.004 pela Colenda Terceira Câmara Criminal, sob a Relatoria do Desembargador Paulo Rangel. Com efeito, a revisão criminal não se presta a isso, pois somente em situações excepcionais ela é capaz de desconstituir a coisa julgada que conta com previsão constitucional (art. 5º, XXXVI). Conforme lição de Renato Brasileiro, é cabível a revisão criminal nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 621, I, II e III, do CPP, ante a existência de vícios extremamente graves, a certeza inerente à coisa julgada se vê sobreposta pela busca de uma decisão que se revele mais justa. (Lima, Renato Brasileiro de - Manual de processo penal - volume único - 8 ed. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2020 - p.897). Dispõe o art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No caso em comento, a defesa vem alegando a nulidade no reconhecimento fotográfico feito pela vítima no ano de 2018 e, com fulcro no disposto no art. 621, I, do CPP, requerendo, por conseguinte a absolvição do requerente, citando, inclusive julgado do Egrégio STJ do ano de 2023 (HC 818141-RJ), com entendimento totalmente diverso da época do julgamento do recurso de apelação





realizado no ano de 2018 pela Colenda Terceira Câmara Criminal, ocasião em que, inclusive, a interpretação dada pelo Superior Tribunal ao art. 226, do CPP era de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Outrossim, de acordo com o teor da Súmula 343, do STF: "Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". [Tese definida no RE 590.809, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24- 11-2014, Tema 136.] Logo, "Para fins de cabimento da revisão criminal, a expressão "sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal "é compreendida pela doutrina como uma contrariedade frontal, inequívoca, patente. Assim, uma interpretação razoável de determinado dispositivo legal, ainda que controvertida, não autoriza a desconstituição da coisa julgada. Apesar de se referir à ação rescisória, aplica-se à revisão criminal o mesmo entendimento constante da súmula 343 do Supremo. (...) Portanto, não se admite o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade ao texto expresso da lei penal quando, à época do julgamento, a matéria era controvertida nos Tribunais". (Lima, Renato Brasileiro de - Manual de processo penal - volume único - 8 ed. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2020 -p.p.1907/1908)(...) (fls. 87/88).





Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). 2. Inexiste constrangimento ilegal na hipótese em que o julgado apresenta fundamentação suficiente acerca da desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente quando a materialidade do delito está efetivamente comprovada. 3. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à desnecessidade de produção de prova pericial não podem ser revisados em habeas corpus, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos.” (AgRg no HC 615.767/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021, g.n.)



“AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO TEXTO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

2. A defesa busca o revolvimento dos fatos devidamente solucionados no âmbito da Ação Penal n. 382/RR, evidenciando o intuito de submeter o julgamento da Corte Especial, transitado em julgado, a uma segunda instância, o que não é admissível. Precedentes.(...) 5. No caso, o agravante não logrou demonstrar, no pedido inicial, a imprescindível contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que o decreto condenatório se sustentaria em depoimentos, exames ou documentos falsos ou mesmo a descoberta de novas provas de sua inocência. (...) 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022, g.n.).



“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). (...)3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022, g.n.).

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que o entendimento do STJ é no sentido de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

Assim, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Neste sentido:



“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU. ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/4/2016), como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no AREsp 1623978/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020, g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE



PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021, g.n.)

O presente recurso também não poderia ser admitido quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial. A Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Acrescente-se, que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo v. acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Com efeito, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência



À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

